



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 3º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170319 Pregão nº 9/2015-010 SEMSI.

Objeto: Registro de Preços para serviços de locação de equipamentos e sistemas – com prestação de serviços de natureza contínua – para a melhoria da gestão do trânsito na cidade de Parauapebas, por meio de instalação e consequente locação de equipamentos em perfeito estado de funcionamento para fins de fiscalização eletrônica de infrações de trânsito, para levantamento eletrônico de ativos da sinalização de trânsito com identificação automática da sinalização vertical, para levantamento de dados do tráfego, e da disponibilização de sistemas que permitem ao município processar todas as informações obtidas dos equipamentos locados, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de **aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 365.932,68 (trezentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).**

Interessado: A própria Administração

DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação dos serviços de locação de equipamentos e sistemas – com prestação de serviços de natureza contínua – para melhoria da gestão do trânsito na cidade de Parauapebas, por meio de instalação eletrônica de infrações de trânsito, para levantamento eletrônico de ativos da sinalização de trânsito com identificação automática da sinalização vertical, para levantamento de dados o tráfego, e da disponibilização de sistemas que permitem ao Município processar todas as informações obtidas dos equipamentos locados, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, na modalidade de Pregão nº 9/2015-010 SEMSI.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio do Secretário da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão (SEMSI) Sr. Denis Gabriel Magalhães Assunção – Dec. 319-2020, intenciona proceder ao **3º aditamento do Contrato nº 20170329**, assinado com a empresa ATLANTA TECNOLOGIA INFORMAÇÕES LTDA – EPP, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 365.932,68 (trezentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Alega a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão por meio do relatório do fiscal (assinado pelo fiscal do contrato Sr. Andre Luis Silva Pereira – Dec. 335/2020)anexo ao memorando nº 184/2020 (fl. 1696-1998) que o aditamento do contrato nº **20170329**, justifica-se *“A Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão atua nas mais diversas finalidades como: identidade e cadastramento as fontes de recursos para implantar modelos técnicos e melhorias na área da segurança pública, com vista à proteção do patrimônio público e do cidadão; mapear informações e a elaboração de estudos e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pesquisa afetos a segurança pública municipal; planejar, regulamentar, organizar e fiscalizar o sistema de trânsito e transporte; elaborar e intensificar meios para prevenção e controle das situações de emergência e calamidade pública. A partir da promulgação do novo Código de Trânsito Brasileiro em 1997, ficou estabelecido que as autoridades responsáveis pelo trânsito, dentro de suas circunscrições e competências, têm o dever de criar condições para um trânsito seguro. Além de orientar e educar os cidadãos para o cumprimento das normas de trânsito cabe também fiscalizar e punir aqueles com conduta não desejada. Desde então, o emprego de dispositivos eletrônicos de fiscalização de velocidade vem sendo amplamente difundido em vias urbanas brasileiras, sendo comprovada sua eficácia na redução do acidentes de trânsito. Tais equipamentos têm por principal finalidade o monitoramento da velocidade dos veículos em trechos vários críticos, afim de mantê-la compatível com as condições da via e do ambiente de circulação, reduzindo os riscos de acidentes. Nos casos de descumprimentos dos limites estabelecidos, os equipamentos são projetados para detectar de forma inequívoca e comprovar a infração cometida pelo condutor de veículo, identificado por meio de registro fotográfico em um processo transparente. Os sistemas de controle são um componente crucial do intercâmbio de informações entre centros de controle, detectores e dispositivos sinalizadores, cujo levantamento de informações detalhadas e confiáveis sobre as condições de tráfego possibilitam o processo de avaliação e controle apropriados. Dados confiáveis são extremamente importantes para a melhoria são extremamente importantes para a melhoria das condições de segurança no trânsito. Tendo em vista que o contrato nº 2170329 tem seu prazo de validade até 10/09/2020, se faz necessário aditivar por igual prazo e valor, conforme dispõe a cláusula sexta do contrato, com base nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, de modo regular e que tem produzido os resultados esperados. A continuidade na prestação dos serviços já contratados também minimizaria custo, vem que os servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos. Bem como permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais."

A Comissão Permanente de Licitação (fl. 1752) opinou pelo processamento do presente aditamento, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170329.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170329.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado,. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno (fls. 1754-1761), opinando pela continuidade do procedimento.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então à presente análise.

Serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, *sob pena* de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada sem acarretar-lhe danos.

Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação, haja vista que consta previsão na cláusula sexta do contrato administrativo, bem como previsão no edital.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)."

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade ou que sejam conferidos com os originais todos os documentos em cópia simples, por fim, quando da emissão do termo aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista na cláusula sexta do contrato administrativo e no edital desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 18 de agosto de 2020.


ELIEL MIRANDA FERREIRA

Assessor Jurídico de Procurador

Dec. 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA

Procuradora Geral do Município

Dec. 233/2019